



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.016556/2002-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO/SNIRPJ/IRRF
Recorrente ICATU HOLDIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido, podendo ser suprido pela Declaração de Informação de Retenções (DIRF).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. RECEITAS. SNIRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

EXAME DO DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da decadência é aplicável apenas aos casos de lançamento ou constituição do crédito tributário. Inexiste previsão legal estipulando prazo para o fisco proceder ao exame da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta da decisão recorrida.

I) Da introdução

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra ato da DERAT/RJO (fls. 396), que reconheceu parcialmente o direito creditório, nos montantes originais de R\$ 57.864,73 (ano de 1998); zero (ano de 1999) e R\$ 3.067.335,42 (ano de 2000) e R\$ 3.445.737,55 (ano de 2001), homologando-se, por conseguinte, as compensações efetuadas no limite do crédito.

II) Da diligência solicitada à DEFIC/RJO

Cabe registrar que o saldo credor declarado na DCOMP, apresentada em 2002, totalizou o valor original de R\$ 15.332.000,00, relativamente aos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, tendo a interessada pleiteado este crédito nos presentes autos.

Neste sentido, com o objetivo de verificar se os créditos pleiteados atendiam aos requisitos legais de liquidez e certeza foi solicitada à DEFIC/RJO a realização de diligência fiscal no domicílio da interessada, a fim de que averiguasse, em sua escrita fiscal e contábil, se:

a) as receitas que geraram as retenções de imposto na fonte foram oferecidas à tributação, e os respectivos comprovantes de retenção;

b) Darf referentes aos recolhimentos do IRPJ estimativa efetuado nos anos-calendário de 1999 e 2000, constantes da DIPJ/2000 E DIPJ/2001, informadas às fls. 180 e 69;

c) Se os valores em questão foram objeto de compensação e, em caso positivo, especificar o tributo/contribuição compensados e a correspondente data.

III) Do parecer conclusivo e despacho decisório

Apreciando as solicitações, foi elaborado o Parecer Conclusivo nº 336/2009 (fls. 387/395), que corroborou o Despacho Decisório de fls. 396, da DERAT/RJ, onde se reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional, sendo as compensações homologadas no limite deste crédito. O fundamento da sua decisão foi baseado nas seguintes razões:

a) Quanto aos anos-calendário pleiteados, observa-se nas Fichas relativas ao cálculo do imposto de renda sobre o Lucro Real, que a interessada optou por exercer a faculdade de deduzir o IRRF que lhe foi anteriormente retido, apurando crédito de saldo negativo de IRPJ. Entretanto, os valores dos créditos indicados merecem as seguintes considerações, de acordo com a legislação de regência;

Quanto ao ano-calendário de 1998, verifica-se na DIPJ (fls. 347/353) que a interessada informou na linha 13, Ficha 13 o valor do IRRF de R\$ 694.326,69, que, conforme a informação da interessada, constante às fls. 279, corresponderiam a um valor originalmente retido de R\$ 1.169.433,03, do qual foi utilizado o valor de R\$ 442.098,85;

Entretanto, somente foi encontrado entre as DIRF apresentadas (ano de 1998) o valor de R\$ 1.150.974,09, sendo que o valor de R\$ 651.010,51 corresponde à retenção do código 0916, que é retenção exclusiva na fonte, não dando ensejo à dedução posterior;

Assim, somente restaria como retenção na fonte dedutível do Imposto de Renda Anual o valor de R\$ 499.963,58 que, após a subtração do valor de R\$ 442.098,85, ficaria reduzido ao valor de R\$ 57.864,73, já que é necessário que fique caracterizada a liquidez e certeza que são exigidas para o reconhecimento do direito creditório;

Quanto ao ano-calendário de 1999, verifica-se através da DIPJ que a interessada informou na linha 13, Ficha 13 o valor de IRRF de R\$ 3.278.563,05.

Entretanto, somente foram encontrados entre as DIRF os valores de R\$ 3.219.005,01, já que os demais valores não se encontram amparados por DIRF;

Outrossim, registra-se que o valor apresentado como sendo relativo à retenção do recebimento de juros sobre o capital próprio, corresponde a um total de R\$ 2.291.491,81, referente a recebimentos de R\$ 15.276.612,06. Entretanto, somente foram oferecidos à tributação R\$ 14.518.427,71, o que corresponde a 95,037% do valor efetivamente registrado nas DIRF correspondentes;

Assim, adotando-se a regra da proporcionalidade, caberia considerar a retenção relativa aos créditos oferecidos à tributação de R\$ 2.177.764,16, reduzindo o valor citado acima para R\$ 3.105.277,36;

Conforme pode ser verificado da planilha apresentada às fls. 04, foi utilizado um valor maior que o acima citado para a compensação na DIPJ. Com o apoio do NEO SAPO (fls. 383/386) foi apurado o saldo devedor de R\$ 78.058,50 para o período de apuração de fevereiro do ano de 2000, não restando saldo negativo referente ao ano de 1999 a restituir/compensar;

Quanto ao ano-calendário de 2000, verifica-se na DIPJ/2001 (fls. 361/365) que a interessada informou na linha 13 Ficha 12 A o valor do IRRF de R\$ 2.575.904,58. Entretanto, somente foram encontrados nas DIRF apresentadas relativas ao ano de 2000 (fls. 323/330), os valores de R\$ 2.509.944,80, já que os demais valores não se encontram registrados em DIRF e amparados pelas informações prestadas, o que caracteriza a ausência de certeza e liquidez que são exigidas para o reconhecimento do direito creditório;

Também em relação ao ano de 2000, foi apresentado, a título de juros sobre o capital próprio, na alínea 35 da ficha 6 A, o valor de R\$ 24.352.423,56, que deveria corresponder a um recolhimento no valor de R\$ 3.652.863,53, que não foi lançado em nenhuma das DCTF do referido ano-calendário e, tampouco foi objeto de qualquer pagamento no referido período;

Assim, considerando que o referido valor tenha sido objeto de compensação sem processo com o IRRF sobre os recebimentos realizados a título de juros sobre o capital próprio, como faculta a legislação, não se pode considerar os valores lançados como IRRF - juros sobre o capital próprio recebidos para fins de determinação do saldo negativo do ano calendário de 2000, devendo não ser considerado tais valores de IRRF em relação ao ano-calendário de 2000;

Além do valor acima indicado como retenção na fonte, há o valor correspondente à estimativa, relativo à compensação sem processo do débito de R\$ 3.304.752,21, referente ao mês de fevereiro de 2000, para o qual restou o saldo devedor de R\$ 78.058,50. Assim, restaria o saldo negativo de R\$ 3.067.335,42,

referente ao valor efetivamente compensado, subtraído do valor apurado de imposto sobre o lucro real para o ano de 2000;

Quanto ao ano-calendário de 2001, verifica-se na DIPJ que a interessada, na linha 13, ficha ,12 informou o valor do IRRF de R\$ 6.882.310,85.

Entretanto, somente foram encontrados entre as DIRF apresentadas, relativas ao ano de 2001, o valor de R\$ 3.445.737,78, já que os demais valores não se encontram registrados em DIRF e, amparados pelas informações prestadas, o que caracteriza ausência de liquidez e certeza;

Consequentemente, os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ, relativamente à retenção do imposto sobre o valor referente ao recebimento de rendimento de receitas financeiras a que faz jus a interessada totalizam, em valores originais, R\$ 57.864,73 para o ano de 1998; zero para o ano de 1999; R\$ 3.067.335,42 para o ano de 2000 e R\$ 3.445.737,55 para o ano de 2001;

Cumpre destacar que a DCOMP de fls. 287/294 retificou, em 09/08/2004, a DCOMP de fls. 01.

IV) Da impugnação

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/08/2009 (fls. 409), apresentou a interessada, em 04/09/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 427/448, instruída com os documentos de fls. 449/808, argumentando, em síntese, que:

- Nos anos de 1998 a 2002, apurou saldo negativo de IRPJ nos valores, respectivamente, de R\$ 694.326,69; R\$ 3.278.563,05; R\$ 5.721.298,50 e R\$ 6.882.310,85;

I - Do saldo negativo apurado em 31/12/1998

- O IRRF informado pela interessada em sua DIPJ veio a ser comprovado mediante a entrega dos respectivos comprovantes de rendimentos, conforme abaixo se segue:

IRRF s/ juros de empréstimos CIMOB Companhia Imob. R\$ 651.310,64; IRRF s/ fundo de investimentos ICATU FIEIX INDEX R\$ 63.776,11; IRRF s/ fundo de investimentos ICATU IIFIF R\$ 121,69; IRRF s/ fundo de investimentos ICATU XVI FIF R\$ 21.648,33; IRRF s/ renda fixa BANCO ICATU S/A R\$ 351.554,56; IRRF s/ SWAP BANCO ICATU S/A R\$ 66.652,71 e IRRF s/ renda fixa BANCO ICATU S/A R\$ 14.368,99 (Total R\$ 1.169.433,03).

- A DERAT entendeu que dos R\$ 1.169.433,03 informados pela interessada a título de IRRF, apenas R\$ 1.150.974,09 teriam tido sua efetividade comprovada por constarem das DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, as quais foram juntadas às fls. 302/310;

Ao compulsar as referidas DIRF, a interessada verificou uma diferença apurada pela DERAT no valor de R\$ 18.458,94.

Como se verifica, o valor do IRF informado nas DIRF apresentadas por algumas das fontes pagadoras divergiram daqueles constantes dos informes de rendimentos por elas entregues à interessada;

- Eventuais equívocos cometidos pelas fontes pagadoras no cumprimento de suas obrigações tributárias não são oponíveis aos beneficiários, razão por que o valor do IRRF constante dos informes de rendimentos deve prevalecer sobre aquele informado nas DIRF por elas entregues;

- No que se refere ao IRRF no montante de R\$ 14.368,99 incidente sobre rendimentos de renda fixa pagos pelo Banco Icatu S/A, a interessada esclarece que, embora o respectivo informe indique a empresa ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A como beneficiária, ela se submeteu à cisão em outubro de 1997 (ainda sob a denominação de ATLÂNTICA REALTY PARTICIPAÇÕES S/A) e o ativo gerador dos referidos rendimentos foi aportado pelos seus sócios em 14/11/1997, ao capital da interessada (documento 3), razão por que os rendimentos do respectivo IRRF por ele produzidos, a partir daquela data, pertenciam à interessada e não à ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;

- Além de ter argüido a não comprovação de parte do IRRF informado pela interessada, a DERAT argumenta que o montante de R\$ 651.010,51 (comprovado em DIRF) não poderia ser por ela compensado por referir-se à retenção exclusiva de fonte, já que a fonte pagadora, no preenchimento dos respectivos informes de rendimentos e DIRF, teria atribuído ao referido rendimento a natureza de prêmio obtido em concursos e sorteios;

- Todavia, a interessada esclarece que foi equivocada a informação prestada pela CIMOB no preenchimento da respectiva DIRF e informe de rendimento, como por ela reconhecido em carta (documento 4), uma vez que o referido rendimento corresponde a juros incidentes sobre mútuo contraído da interessada para financiar empreendimentos imobiliários;

Esclarece que em razão do decurso de mais de onze após a ocorrência do fato gerador, não mais é possível à CIMOB a retificação da respectiva DIRF;

- O referido mútuo também gerou receitas tributáveis nos anos de 1999 a 2001, declarados pela CIMOB nos informes de rendimentos daqueles anos sob o código de receita nº 0924, relativo à FICART" e demais rendimentos do capital, o que evidencia o equívoco cometido em 1998 (documento 5);

- De resto, os rendimentos percebidos em 1998 em razão do mútuo com ela celebrado foram incluídos entre os rendimentos tributáveis na sua DIPJ daquele ano e nos de 1999 a 2001;

- Assim, na hipótese de não se admitir a retificação da informação relativa à natureza dos referidos rendimentos, devem eles ser excluídos do lucro real da interessada, o que acarretará a redução do montante devido a título de IRPJ e, consequentemente, o aumento do valor do saldo negativo;

- Diante do exposto, deve ser restabelecido o crédito correspondente ao saldo negativo apurado pela interessada em 31/12/1998, conforme informado na respectiva DIPJ. Tal crédito atualizado até outubro de 2002 totaliza R\$ 1.173.550,97, conforme demonstrado na planilha constante de fls. 03;

II - Do Saldo Negativo apurado em 31/12/1999

- O valor do IRRF para o ano de 1999 foi composto das seguintes parcelas:

IRRF s/juros de empréstimos CIMOB Companhia Imob. R\$ 62.874,42; IRRF s/ SWAP Banco Safra R\$ 135.901,17; IRRF s/ fundo de investimentos Icatu DI institucional FIF R\$ 1.948,42; IRRF s/ fundo de investimentos Icatu DI Private FAQ FIF R\$ 4.267,20; IRRF s/ fundo de investimentos Icatu II FIF R\$ 82,22; IRRF s/

fundo de investimentos Icatu XVI FIF R\$ 1.934,79; IRRF s/ renda fixa Banco Icatu S/A R\$ 622.970,74; IRRF s/ SWAP Banco Icatu S/A R\$ 58.563,51; IRRF s/SWAP Banco Icatu S/A R\$ 38,20; IRRF s/ resgate de debentures Banco Fininvest S/A R\$ 100.576,93; IRRF s/ fundos de investimentos Fininvest Trust Rec. S/A R\$ 5,18; (ITABORAÍ) IRRF s/ renda fixa (ITABORAI) Icatu DI Private R\$ 50.407,38; IRRF s/ SWAP (ITABORAI) Banco Icatu S/A R\$ 15.502,45; IRRF s/ JCP Banco Icatu S/A R\$ 2.102.491,81; IRRF s/JCP Banco Icatu S/A R\$ 824,72; IRRF s/JCP Talamazon Celular R\$ 193,50; IRRF s/JCP Telma Celular R\$ 15,62; IRRF s/JCP Teleceará Celular R\$ 15,55; IRRF s/ JCP Telaima Celular R\$ 72.088,11; IRRF s/ títulos Vanguarda R\$ 1.230,03. Não identificado Stage Empreendim. R\$ 46.631,10. Total 3.278.563,05.

A DERAT entendeu que dos R\$ 3.278,53 informados pela interessada a título de IRRF apenas R\$ 3.219.005,01 teriam tido sua efetividade comprovada pela indicação nas DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, as quais foram juntadas às fls. 311/322;

Após compulsar os referidos documentos, a interessada verificou que a diferença apurada pela DERAT no valor de R\$ 59.558,04 em razão de não guardar correspondência com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (CIMOB, ICATU, DI PRIVATE, FAQ, FIF, BANCO ICATU, TELEAMAZON, TELMA, TELEPARÁ e TELAIMA);

- Todavia, a efetividade da maior parte do referido crédito já havia sido comprovada pela interessada a partir da juntada dos respectivos informes de rendimentos em resposta aos termos de intimação;

- Esclarece que incorporou em 06/12/1999 a empresa ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES S/A (documento 7), sendo a data base contábil da incorporação 30/11/1999. Em razão disso, em que pese o Banco Icatu S/A e ICATU DI Private FAQ FIF terem emitido informes de rendimentos atribuindo à ITABORAÍ rendimentos gerados após a data da incorporação (dezembro de 1999), tais rendimentos e o respectivo crédito de IRRF pertencem na verdade à interessada, que sucedeu Itaboraí em todos os direitos e obrigações;

- Por conta da referida incorporação, também foi transferido à interessada o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ registrado na contabilidade de Itaboraí, no valor de R\$ 3.928.867,83, gerado entre outros valores, a partir do IRRF no montante de R\$ 15.502,45, incidente sobre a operação de Swap realizada pelo Banco Icatu S/A;

- No que se refere ao JCP pagos pelas empresas do ramo de telecomunicações (Teleamazon, Telma, Telepará e Telaima) a interessada esclarece que, na ausência de informes de rendimentos por elas emitidos, buscou obter dados relativos ao referido pagamento junto à Cia Brasileira de Liquidação e Custódia;

De resto, a interessada esclarece que a fonte pagadora Vanguarda, ao preencher o informe de rendimentos relativo ao pagamento JCP à interessada, informou, por equívoco, ela própria, e não a interessada, como beneficiária dos referidos rendimentos. Ou seja, o informe de rendimentos enviados à interessada demonstra que a Vanguarda pagou o JCP a ela própria, o que, por não ser crível, evidencia o equívoco por ela cometido;

Além disso, a interessada esclarece que, em 1999, a sua participação no capital da Vanguarda era de 100% e que o balanço da referida empresa indica o

pagamento de JCP no ano de 1999 no montante de R\$ 480.587,39, constante do informe de rendimento por ela emitido;

- Ressalta-se que o valor dos JCP oferecidos à tributação na DIPJ do ano de 1999 (R\$ 14.518.427,71), inclui o valor dos rendimentos pagos pela Vanguarda;

Além de ter arguido a não comprovação de parte do IRRF informado pela interessada, a DERAT argumenta que, como a interessada somente teria informado na DIPJ receita de JCP no montante de R\$ 14.518.427,71, apenas poderia aproveitar crédito de IRRF decorrentes de recebimentos de JCP no montante de R\$ 2.177.764,16 (15% de 14.518.427,71);

- A DERAT conclui, a partir das DIRF que, do total de IRRF nelas confirmado, a parcela de R\$ 2.291.491,81 teria origem em IRRF incidente sobre JCP, daí ter glosado o montante de R\$ 113.727,65, por exceder a 15% dos JCP oferecidos à tributação naquele ano;

- Tal entendimento se baseia em um equívoco sobre a origem do IRRF informado pela interessada na DIPJ do ano de 1999, já que desconsidera parte do crédito oriundo de receitas financeiras e inclui outros relativos à tributação naquele ano;

- De fato, o montante de IRRF incidente sobre JCP glosado pela DERAT corresponde à diferença entre aquele incidente sobre JCP pago pela ITUAÇU PARTICIPAÇÕES não considerado pela interessada em 1999 (R\$ 189.000,00), aquele incidente sobre JCP pago pelas teles (Teleamazonia, *Telepará* e *Ttelaíma*).

Não obstante, uma vez comprovada que apenas a parcela de R\$ 2.175.269,31 do total do IRRF informado pela interessada em sua DIPJ incidiu sobre rendimentos de JCP, valor esse que é inferior a 15% do valor da receita de JCP lá tributada, não há razão para a manutenção da glosa proposta pela DERAT;

- Assim, relativamente ao ano de 1999, a glosa imposta pela DERAT somente poderia compreender a parcela do IRRF não comprovada por informes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, no montante de R\$ 46.631,10, restando um saldo negativo de R\$ 3.231.931,05;

- A interessada utilizou-se da parcela de R\$ 3.304.752,21 do saldo negativo de 1999 para quitar o IRPJ estimado devido em fevereiro de 2000.

- Mesmo após a exclusão da parcela do IRRF não comprovado por informes de rendimentos ou DIRF, o saldo negativo de 31/12/1999, atualizado até fevereiro de 2000 seria de R\$ 3.358.300,49, suficiente para lastrear a compensação efetuada com o IRPJ estimado e gerar uma sobra de crédito no montante de R\$ 53.548,28;

- Tal sobra, atualizada até outubro de 2002, totalizaria R\$ 78.180,48;

- O valor líquido da receita relativa ao JCP pago pela ITUAÇU no montante de R\$ 1.260.000,00, sobre a qual incidiu o IRRF no montante de R\$ 189.000,00, compôs o valor da receita de JCP tributada na DIPJ relativa ao ano de 2000, sem que o respectivo IRRF tivesse sido por ela apropriado;

- Embora o saldo negativo de 1999 deva ser reduzido pela exclusão da parcela do IRRF não comprovada a partir dos informes de rendimento, o saldo negativo apurado em 31/12/2000 deve ser aumentado pela inclusão do IRRF incidente sobre o JCP pago pela ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES;

III - Do saldo negativo apurado em 31/12/2000

• A DERAT entendeu que o saldo negativo apurado pela interessada em 31/12/1999 seria de apenas R\$ 3.105.255,36, o qual atualizado até fevereiro de 2000, resultaria em crédito de apenas R\$ 3.180.398,62, daí ter reduzido em R\$ 78.058,50 o pago por estimativa em 2000;

• Além das considerações feitas pela interessada, que demonstra que o saldo negativo por ela apurado em 31/12/1999, mesmo após a exclusão de IRRF não lastreado em informes de rendimentos ou DIRF era suficiente para lastrear a totalidade da compensação efetuada em fevereiro de 2000, deve ser ressaltado que a DERAT não mais poderia questionar a referida compensação, uma vez que a mesma já teria sido tacitamente homologada pelo decurso de mais de cinco anos desde a sua efetivação;

• Assim, ainda que o saldo negativo de 31/12/1999 fosse insuficiente para quitar a totalidade do IRPJ estimado de fevereiro de 2000, a DERAT teria de aceitar a referida compensação na sua integralidade;

A DERAT entendeu que dos R\$ 2.575.904,58 informados apenas R\$ 2.509.944,80 teriam tido sua efetividade comprovada pela indicação nas DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, as quais foram juntadas às fls. 323/330 dos autos do processo em epígrafe;

• Após compulsar os referidos documentos, a interessada verificou que a diferença apurada pela DERAT R\$ 65.959,78).

Em relação a tais valores, contudo, a interessada ora anexa documentos que comprovam o recebimento do JCP líquido do respectivo IRRF;

• A DERAT ainda argumenta que o montante comprovado do IRRF não poderia compor o saldo negativo apurado em 31/12/2000 porque já teria sido utilizado pela interessada para quitar o débito do IRRF incidente sobre valores por ela pagos a título de JCP naquele ano;

• Tal entendimento baseia-se unicamente na constatação de que a interessada informou na linha 35 da ficha 6 A da DIPJ ter pago JCP no montante de R\$ 24.352.423,56, daí a DERAT ter presumido que ela utilizou o crédito de IRRF para quitar o referido débito como seria facultado pela legislação;

• E defeso à DERAT presumir a compensação pela interessada do IRRF incidente sobre os rendimentos por ela auferidos em 2000 com o IRRF por ela devido na condição de fonte pagadora, incidente sobre o JCP pago naquele ano;

• Do total do IRRF informado pela interessada na DIPJ apenas a parcela de R\$ 1.466.397,36 incidiu sobre JCP por ela recebido, sendo que, desse montante a DERAT apenas confirmou a efetividade de R\$ 1.450.158,20.

Assim, nem se a interessada quisesse ela não poderia utilizar a parcela do IRRF incidente sobre rendimentos de outra natureza (R\$ 1.109.507,22) para compensar o IRRF devido na qualidade de fonte pagadora, incidente sobre valores por ela pagos a título de JCP;

Além disso, sendo uma faculdade da pessoa jurídica e não uma obrigação imposta pela lei, a utilização da parcela do IRRF incidente sobre o JCP recebido para compensar aquele devido quando do pagamento do JCP não poderia ter sido presumida pela DERAT, já que seria possível a sua não ocorrência;

- O IRRF incidente sobre o JCP devido pela interessada é maior que o crédito de IRRF incidente sobre o JCP por ela recebido e, não obstante tal constatação, a interessada não ter efetuado qualquer pagamento a título de IRRF em 2000;

- Tal fato somente poderia conduzir à conclusão de que tal débito está em aberto, mas não que ele teria sido compensado com o crédito de IRRF incidente sobre o JCP por ela recebido;

- Em razão do decurso de mais de cinco anos desde a data do pagamento do JCP o IRRF sobre ele incidente não mais poderia ser exigido da interessada em face da decadência;

- A interessada incluiu entre as receitas de JCP tributadas em 2000 (R\$ 10.862.090,34) o valor líquido do JCP deliberado por ITUAÇU PARTICIPAÇÕES em 1999 e pago em 2000, no montante de R\$ 1.071.000,00.

Assim, o saldo negativo de 2000 deve ser aumentado pela inclusão do IRRF incidente sobre JCP pago pela ITABORAÍ PARTICIPAÇÕES (160.650,00 = 15% de R\$ 1.071.000,00);

- Ressalta que o reconhecimento da referida receita não trouxe nenhuma desvantagem para o fisco, mas sim ganho, já que foi apurado prejuízo fiscal em 1999 e lucro em 2000;

IV - Do saldo negativo apurado em 31/12/2001

- Na DIPJ relativa ao ano de 2001 a interessada informou ter sofrido retenções de IRRF no montante de R\$ 6.882.310,85, o qual se convolou em saldo negativo de IRPJ em razão de ter apurado prejuízo fiscal naquele período-base.

A DERAT entendeu que dos R\$ 6.882.310,85 informados pela interessada a título de IRRF, apenas R\$ 3.445.737,78 teriam tido sua efetividade comprovada pela indicação nas DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, as quais foram juntadas às fls. 331/341 dos autos;

- Após compulsar os referidos documentos, a interessada verificou que a diferença apurada pela DERAT decorre da glosa no valor total de R\$ 3.436.573,07.

- Desse total do IRRF glosado pela DERAT, aquele relativos a juros de empréstimos e aplicações financeiras, bem como o JCP pago pelo Unibanco estão lastreados por informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras;

- Neste particular, a interessada esclarece que, em 19/02/2001, incorporou a empresa Serra do Cocai Participações S/A, sendo a data base contábil da incorporação 31/01/2001;

Em razão disso, em que pese o Banco Icatu ter emitido informe atribuindo à Serra do Cocai rendimentos gerados após a data de incorporação (janeiro de 2001), tais rendimentos (e respectivo crédito de IRRF), pertencem na verdade à interessada, que sucedeu a Serra do Cocai em todos os direitos e obrigações;

Também esclarece que, em 28/05/2001, incorporou o acervo, resultante da cisão de Ituaçu, o qual continha o investimento administrado por BBA ICATU INVESTIMENTOS DVTM. "Em razão disso, em que pese a BBA ICATU ter emitido informes de rendimentos atribuídos à ITUAÇU rendimentos gerados após a data da cisão, tais rendimentos pertencem na verdade à interessada que incorporou o ativo que gerou os referidos rendimentos;

• Em relação ao IRRF incidente sobre os demais valores, a interessada anexa documentos que comprovam o recebimento do JCP líquido do respectivo IRRF, devendo ser restabelecido o valor do saldo negativo apurado pela interessada em 31/12/2001.

A DRJ/RIO DE JANEIRO decidiu a matéria consolidada no Acórdão 12-29.670, de 31/03/2010 (fls. 827), julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A restituição/compensação de imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras resgatadas condiciona-se à demonstração efetiva da existência de créditos líquidos e certos da pessoa jurídica contra a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (art. 170) e da observância de requisito formal no pedido, que deve ser formulado sob a forma de restituição/compensação de saldo negativo ou saldo credor do IRPJ, em consonância com o tratamento que lhe dispensa a legislação aplicável à espécie (arts. 770, § 2º e 773, inciso I, do RIR/1999), a qual exige que os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real e que o imposto na fonte deve ser considerado como antecipação do IRPJ devido no encerramento dos períodos de apuração.

Comprovadas as retenções com a documentação hábil e idônea e sendo o saldo negativo demonstrado pela interessada, inexistente óbice à concessão do crédito, desde que inserido nesta situação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE RETENÇÃO NA FONTE.

O sujeito passivo tributado com base no Lucro Real somente poderá deduzir do IRPJ devido os valores do imposto retidos na fonte, nas hipóteses em que as receitas auferidas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas para determinação do lucro real.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

O direito de utilização de saldos negativos de IRPJ apontados nas DIPJ de encerramento do exercício estende-se aos valores transferidos de empresas incorporadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LIMITE DO CRÉDITO. Reconhecido o direito creditório em litígio, cabe à autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o limite do crédito consignado na declaração apresentada pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

As argumentação trazidas são as mesmas da inicial (impugnação), aduzindo fundamentos a respeito do quanto decidido em primeira instância.

Passo a análise.

Compulsando os autos do presente processo constato que restou a esta instância julgadora decidir sobre as seguintes matérias.

1) ANO CALENDÁRIO DE 1998

Compulsando os autos do presente processo, afere-se para este ano calendário que a contribuinte informa em sua DIPJ o valor de IRRFonte no montante de R\$ 1.169.433,03. A autoridade administrativa confirma, via DIRF e Informes de Rendimentos o valor total de R\$ 1.150.974,09 e, deste, diminuiu o valor de R\$ 651.010,51 declarado no código 0916 (prêmios obtidos em concursos e sorteios) que trata-se de retenção exclusiva na fonte, restaria como retenção na fonte dedutível do Imposto de Renda Anual, o valor de R\$ 499.963,58 deduzindo, ainda, o valor de R\$ 442.098,85 utilizado para compensação das estimativas, resulta, afinal, como saldo negativo R\$ 57.864,73 (Despacho de fls. 387/392).

Além destes valores a DRJ (primeira instância) aceita o valor de R\$ 18.140,81. Saldo não comprovado R\$ 39.723,92.

Neste ponto, a discussão resume-se aos rendimentos de prêmios obtidos em sorteio no valor de R\$ 651.010,51, cuja fonte pagadora (CIMOB) declara em simples correspondência, tratar-se de juros sobre mútuo e não de prêmios conforme consta no informe de rendimentos declarado pela própria. Ressalte-se que tal rendimento não consta em DIRF apresentada.

A recorrente, ainda, requer, caso se confirme a glosa, que o valor seja excluído do lucro real, o que aumentaria o SNIRPJ.

Pois bem. O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Este é o posicionamento da jurisprudência administrativa, representada por exemplo na ementa a seguir transcrita:

Acórdão nº 1301000.872, em 10 de abril de 2012:

“SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A divergência verificada entre os registros de retenção na fonte apontados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros de dados mantidos pela Fazenda Pública podem/devem ser elididos pela apresentação dos respectivos documentos emitidos pela fonte pagadora que comprovem a efetivação da retenção (Informe de rendimentos).

A ausência de comprovação pela contribuinte, apesar de reiteradamente intimada para tanto, atua contra ela, fazendo prevalecer, assim, a incerteza do crédito apontado, e a impossibilidade de admissão da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.”

A respeito da matéria, deve-se ainda invocar a Súmula nº 80 editada por este

Conselho:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso, mister é que a recorrente faça prova cabal de que as receitas foram oferecidas à tributação e que o imposto de renda foi efetivamente retido pela fonte pagadora, fazendo prova deste fato com a apresentação do Informe/Comprovante de Rendimentos respectivo, documento que pode ser suprido pela DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Desta forma, a recorrente não trouxe ao litígio documentação hábil capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito ora pleiteado; simples correspondência da fonte pagadora com informação oposta à sua própria declaração no informe de rendimentos não é atributo suficiente para tal. Por esta razão, inadmissível o reconhecimento de qualquer crédito além do valor já reconhecido na decisão de primeira instância comprovado nas DIRF e Comprovações de Rendimentos entregues pelas fontes pagadoras/clientes da recorrente, na qualidade de beneficiária.

Com relação a apuração do lucro real a obrigação e competência é exclusiva da contribuinte, ficando a cargo da autoridade tributária a competência do controle da legalidade atinente.

2) ANO CALENDÁRIO DE 1999

Para este ano calendário a contribuinte informou em sua DIPJ, linha 13, Ficha 13, o valor de IRRF de R\$ 3.278.563,05, sendo que, deste total informado, apenas foi confirmado/encontrado entre as DIRFs apresentadas o valor de R\$ 3.219.005,01.

A discussão pendente, neste ponto, é com relação ao saldo negativo de 1999 reconhecido pela DECISÃO no total de R\$ 3.232.836,77, correspondente ao IRF incidentes

sobre aplicações financeiras acrescido do IRF incidente sobre JCP comprovado pela fiscalização.

No que se refere aos JCP pagos pelas empresas do ramo de telecomunicações (Teleamazon, Telma, Telepará e Telaima: a) a RECORRENTE esclareceu, em sua manifestação de inconformidade, que, na ausência de informes de rendimentos por elas emitidos, buscou obter dados relativos ao referido pagamento junto à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), tendo esta, em correspondência datada de 14/11/2000, discriminando por créditos de IRF utilizados pela RECORRENTE (tal documento também já havia sido disponibilizado pela RECORRENTE às autoridades fiscais em momento anterior ao do Despacho Decisório).

Constata-se com relação ao valor declarado relativo a retenção do recebimento de juros sobre capital próprio, que o mesmo corresponde a um total R\$ 2.291.491,81 referentes a recebimentos no valor de R\$ 15.276.612,06, entretanto, somente foram oferecidos à tributação o montante de R\$ 14.518.427,71, o que corresponde a 95,037% do valor efetivamente registrado nas DIRFs correspondentes. Assim, a autoridade Tributária adotando a regra da proporcionalidade considerou a retenção, relativa aos créditos oferecidos à tributação o valor de R\$ 2.177.764,16, reduzindo o valor citado acima (R\$ 3.219.005,01), para R\$ 3.105.277,36.

De qualquer forma, para este ano calendário (1999), não há como ser reconhecido nenhum saldo negativo, como bem explicita o voto combatido, a saber:

"Entretanto, cumpre ressaltar que os valores constantes na correspondência de fls. 596, não se encontram vinculados aos documentos legalmente admitidos para que seja demonstrada a liquidez e certeza do crédito, já que nem o informe de rendimentos nem as DIRF foram apresentadas pelas fontes pagadoras, respectivamente, à interessada e ao Fisco.

Verifica-se, contudo, que mesmo após o reconhecimento do IRRF + JCP para o ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 3.232.836,77 ao invés de R\$ 3.105.277,36, compensou a interessada na DIPJ 2001/2000 o valor de R\$ 3.304.752,21, não restando, desta forma, qualquer crédito a seu favor. Ao contrário, analisando-se os valores originais, nota-se que não há como ser reconhecido, para o ano-calendário de 1999 saldo negativo a favor da interessada."

Desta forma vale os mesmos argumentos precedentes (item anterior) com relação ao ônus da prova (comprovante de rendimentos e/ou DIRF) e/ou prova cabal de que as receitas foram oferecidas à tributação..

3) ANO CALENDÁRIO DE 2000

Para este ano calendário a contribuinte informou em sua DIPJ um IRPJ devido no montante de R\$ 159.358,29, retenções de IRF no montante de R\$ 2.575.904,58 e pagamento de estimativa no montante de R\$ 3.304.752,21, disso resultando em um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 5.721.298,00 ($= 2.575.904,58 + R\$ 3.304.752,21 - R\$ 159.358,29$).

A Administração Tributária compulsando as DIRFs apresentadas convalidou o IRRF no montante de R\$ 2.509.944,80 (e não o declarado no valor de R\$ 2.575.904,58). Da diferença apurada (R\$ 65.959,78), a DRJ analisando os informes de rendimentos apresentados convalida o valor de R\$ 50.133,87. Remanesce sem comprovação o IRRF no valor de R\$ 15.825,91.

Neste ponto, em síntese, alega a recorrente:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 3.750, de 21/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/

02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme esclarecido pela RECORRENTE em respostas a termos de intimação que precederam o Despacho Decisório em epígrafe, a estimativa foi compensada com o saldo negativo apurado em 31.12.1999, atualizado até março de 2000 (SELIC acumulada de 3,91 %).

Como visto, a DERAT entendeu que o saldo negativo apurado pela RECORRENTE em 31.12.1999 seria de apenas R\$ 3.105.277,36, o qual, atualizado até março de 2000, resultaria em crédito de apenas R\$ 3.180.398,62 (conforme demonstrativo de fls. 385), daí ter reduzido em R\$ 78.058,50 (= R\$ 3.304.752,21 - R\$ 3.180.398,62) o valor do IRPJ pago por estimativa em 2000.

Além das considerações feitas pela RECORRENTE na seção anterior, que demonstram que o valor do saldo negativo de 1999 reconhecido pela DECISÃO (R\$ 3.232.836,77), era suficiente para lastrear a totalidade da compensação efetuada em março de 2000 (relativa ao IRPJ estimado de fevereiro de 2000), deve ser ressaltado que a DERAT não mais pode questionar a referida compensação, uma vez que a mesma já teria sido tacitamente homologada pelo decurso de mais de cinco anos desde a sua efetivação.

Assim, ainda que o saldo negativo de 31.12.1999 fosse insuficiente para quitar a totalidade do IRPJ estimado de fevereiro de 2000, a DERAT teria de aceitar a referida compensação na sua integralidade

Neste particular, a DECISÃO alega que a referida compensação não teria sido tacitamente homologada porque o pedido de compensação protocolizado pela RECORRENTE em 29.10.2002 teria sido retificado em 11.08.2004, de forma que a homologação tácita somente ocorreria se o despacho da DERAT não tivesse ocorrido até 11.08.2009, tendo a RECORRENTE sido dele cientificada em 08.09.2009.

Todavia, a RECORRENTE jamais alegou que a DCOMP formalizada em 29.10.2002 (objeto do processo em epígrafe), já teria sido tacitamente homologada, o que realmente não ocorreu. O que a RECORRENTE argumenta é que a compensação efetuada em março de 2000 (relativa à quitação do IR estimado de fevereiro de 2000 com o saldo negativo de 1999), formalizada por meio de pedido de compensação específico e não analisado no presente processo, não poderia ser mais questionada por ter sido tacitamente homologada.

Assim, independentemente da demonstração de que o saldo negativo de 1999 é suficiente para lastrear a totalidade da compensação efetuada em março de 2000, a fiscalização está obrigada a reconhecer que a estimativa de fevereiro de 2000 foi integralmente quitada e, portanto, que o crédito a ela relativo compõe o saldo negativo de 2000.

(...)

A DERAT ainda argumentou que o montante comprovado do IRF não poderia compor o saldo negativo apurado em 31.12.2000 porque já teria sido utilizado pela RECORRENTE para quitar débito de IRF incidente sobre valores por ela pagos a título de JCP naquele ano.

O entendimento da DERAT baseou-se unicamente na constatação de que a RECORRENTE informou na linha 35 da ficha 6A da DIPJ ter pago JCP no montante de R\$ 24.352.423,56, bem como de que ela não efetuou o recolhimento do IRF sobre ele incidente, no montante de R\$ 3.652.862,53, daí a DERAT ter

presumido que ela utilizou o crédito de IRF para quitar o referido débito, como seria facultado pela legislação.

Em sua manifestação de inconformidade, a RECORRENTE ressaltou que é defeso à DERAT, à falta de qualquer prova de tal fato, presumir a compensação pela RECORRENTE, do IRF incidente sobre os rendimentos por ela auferidos em 2000 com o IRF por ela devido na condição de fonte pagadora, incidente sobre o JCP pago naquele ano.

A DECISÃO acolheu a argumentação da RECORRENTE no sentido de não ser possível à DERAT presumir a utilização do IRF incidente sobre JCP recebido pela RECORRENTE para quitar o IRF incidente sobre JCP por ela pago.

Não obstante, a DECISÃO entendeu que a RECORRENTE teria a obrigação de comprovar as despesas que deram origem ao resultado do exercício de 2000, sob pena de não se ter a comprovação da liquidez e certeza do saldo negativo apurado.

Ainda, neste ponto, afirma que: *“Embora a exigência de comprovação dos pagamentos antecipados de IRPJ possa ser feita no prazo de análise do pedido de restituição ou compensação de saldo negativo, o questionamento do valor do IRPJ apurado pelo próprio contribuinte, por configurar novo lançamento (de ofício), somente pode ser efetuado no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º. do CTN.”*

Por fim, anexa ao recurso voluntário, cópia da ata da assembléia que deliberou o pagamento do referido JCP, bem como cópia do Livro Razão em que registrada a obrigação de pagar o referido JCP, já líquido do respectivo IRF como prova da efetividade da despesa com JCP deduzida em 2000 e, conclui:

Assim, a contabilização regular das despesas incorridas pelo contribuinte, calcada em contratos e/ou documentos comerciais e fiscais hábeis, faz prova a seu favor, sendo do fisco o ônus de provar a inveracidade dos fatos contabilizados (§ 2o. do art. 9o do DL n° 1.598/77).

De resto, como adiantado na seção anterior, a RECORRENTE incluiu entre as receitas de JCP tributadas em 2000 (R\$ 10.862.090,34) o valor líquido do JCP deliberado por ITUAÇU PARTICIPAÇÕES em 1999 e pago em 2000, no montante de R\$ 1.071.000,00.

Assim, o saldo negativo de 2000 deve ser aumentado pela inclusão do IRF incidente sobre JCP pago pela ITABORAI PARTICIPAÇÕES (R\$ 160.650,00 = 15% de R\$ 1.071.000,00).

Com relação a homologação tácita é incontroverso que a compensação, no âmbito do direito tributário, somente pode ocorrer com créditos *líquidos e certos*, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso em exame, o direito creditório se origina da declaração DIPJ/2000. Já a declaração de compensação (DCOMP), que oferece dito direito creditório em compensação, foi entregue em 2004 (retificadora). Pela tese da recorrente, o fisco teria o prazo de 5 anos a contar da compensação efetuada em março/2002 para examinar a certeza e liquidez do direito creditório;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 13/

02/2015 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se vê, não há como prosperar a tese do recorrente, seja ela por uma decorrência lógica ou, ainda, porque, no caso de compensação, o prazo para a homologação tácita ocorre após o prazo de cinco anos da entrega da declaração de compensação (§ 5º do art. 74, Lei 9.430, de 1996 e alterações).

Não obstante a controvérsia estabelecida, parece-me claro que não existe na legislação tributária expressa disposição legal a respeito do prazo para o fisco examinar a **certeza e liquidez** do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. O que existe, e deve ser fielmente respeitado, é o prazo de 5 anos para o fisco proceder ao lançamento/constituição do crédito tributário, hipótese definitivamente não verificada nos presentes autos.

Assim, face a inexistência de previsão legal, concluo pela não ocorrência da decadência do fisco proceder na conferência das parcelas que compõem o saldo negativo do IRPJ informadas pelo contribuinte na declaração DIPJ/2000.

Com relação à comprovação das despesas a título de juros sobre capital próprio e retenção do respectivo imposto de renda na fonte, a recorrente anexa ao recurso voluntário cópia da Ata da Reunião de Diretoria deliberando o pagamento de juros a título de remuneração do capital próprio no total bruto de R\$ 24.352.423,56 **que após a retenção do imposto de renda** corresponderá a um valor líquido de R\$ 20.699.560,03, a ser pago nos meses de janeiro a dezembro de 2001. Anexa, ainda, cópia do Livro Razão contendo o lançamento da "Provisão de JCP a Distribuir em 2001".

Como visto acima, conclui a peça recursal, que a despesa com o JCP pago pela recorrente não poderia mais ser glosada, pelo que não se justifica a diminuição do SNIRPJ do período. Matéria esta já analisada no tópico acima.

Afirma, ainda, que *"a contabilização regular das despesas incorridas pelo contribuinte, calcada em contratos e/ou documentos comerciais e fiscais hábeis, faz prova a seu favor, sendo do fisco o ônus de provar a inveracidade dos fatos contabilizados (§ 2o do art . 9o do DL n º 1.598/77."*

Por fim, requer que o saldo negativo do AC/2000 deve ser aumentado pela inclusão do IRF incidente sobre o JCP pago pela ITUAÇU PARTICIPAÇÕES no valor de R\$ 160.650,00 (15% de R\$ 1.071.000,00).

Desta forma, a recorrente não trouxe ao litígio documentação hábil capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito ora pleiteado; simples cópia da "Ata de Reunião" e do Razão não é atributo suficiente para tal, pois, no caso, falta-lhe o suporte documental, como a própria recorrente afirma no parágrafo precedente deverá haver o suporte em contratos e/ou documentos comerciais e fiscais hábeis.

Por esta razão, mais uma vez, inadmissível o reconhecimento de qualquer crédito além do valor já reconhecido na decisão de primeira instância comprovado nas DIRF e Comprovantes de Rendimentos entregues pelas fontes pagadoras/clientes da recorrente, na qualidade de beneficiária.

4) ANO CALENDÁRIO DE 2001

Para este ano calendário a contribuinte informou em sua DIPJ retenções (IRRF) no montante de R\$ 6.882.310,85 (por ter apurado prejuízo este valor é o próprio

SNIRPJ). A Administração Tributária (DERAT) confirmou em DIRF o valor de R\$ 3.445.737,78.

Da diferença apurada (glosa: R\$ 3.436.573,07) a DRJ, analisando os informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras acostados à impugnação, convalida os valores no montante de R\$ 3.427.940,26, remanescendo, portanto, o valor de R\$ 8.632,81 sem comprovação e, que se mantém a glosa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância, na íntegra.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator